



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de março de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.164

Recurso nº -RP/302-0.265

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Falta comprovada pelos elementos do processo - responsabilidade do transportador - provido o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1984.

AMADOR OUPETIC FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0907/000.171/82-27

RECURSO N.º:-RP/302-0.265

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-1.164

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 29.451 que tem a seguinte ementa:

"Extravio de mercadoria estrangeira não configurado: desembaraço da totalidade dos volumes manifestados, descaracterizando-se a responsabilidade imputada à empresa transportadora."

Alega-se no recurso, em resumo, que além de ter sido a falta confessada espontaneamente, está comprovada pela "Folha de Descarga" do navio (fls. 19/20), não merecendo fé a averbação feita no quadro 7, do anexo I da D.I. uma vez que a assinatura aposta nesse quadro não é do Fiel do Armazém Fernando Di Stefano, única pessoa credenciada para esse fim na época do desembaraço.

Em contra-razões, a interessada alega que as folhas de descarga, emitidas pela Administração do porto, são documentos sujeitos a erros, não se podendo sobrepor ao procedimento de desembaraço aduaneiro; que não é possível duvidar da declaração firmada

pelo Fiscal de Tributos Federais na D.I.; que a confissão da falta foi feita com base em anotações colhidas na faixa portuária e continha ressalva.

É o relatório.

V O T O

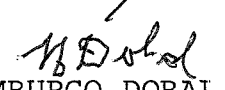
Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA; Relator

A averbação sobre a quantidade, feita na D.I., não tem validade, uma vez que não contém assinatura do Fiel do Armazém credenciado para esse fim. A argumentação da interessada não levou em conta esse aspecto.

Por outro lado a confissão espontânea não foi feita condicionalmente, como pretende a interessada. Julgo que a falta apontada está suficientemente comprovada no processo e, em consequência, dou provimento ao recurso a fim de que seja restabelecida a decisão de primeira instância, nos termos pretendidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



Brasília, DF, em 19 de março de 1984.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR